



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000277/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 4 a 8, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 10.089,61 consolidado em 12/04/2010 tendo os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 5.765,49;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00;

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 11, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 36.660,61 das seguintes Fontes Pagadoras:

Fonte Pagadora:	Rendimento Informado em DIRF	IRRF Informado em DIRF
Copearte Caxias Ltda Epp (CNPJ 36.530.103/0001-00)	R\$ 20.955,44	R\$ 0,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 22/04/2010 (AR- tela do sistema 23).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (f. 2 a 3), o interessado alega que:

1. a Receita Federal, antes de intimar qualquer das partes a exibirem provas do que alegam, percorre trilha mais fácil, a de exigir indevidos tributos da pessoa física, como no caso em exame;
2. Em 2008, o impugnante não recebeu qualquer rendimento que lhe tenha sido pago por COPERARTE CAXIAS LTDA EPP;
3. Atua como procurador da sra. MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO, proprietária do imóvel situado na Av. Presidente Vargas, 156, loja B, Centro, Duque de Caxias;
4. A empresa acima referida paga aluguéis ao proprietário e o impugnante recebe como procurador, mas não é o beneficiário dos rendimentos;
5. Junta documentos que comprovam o alegado;
6. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto de renda.

Estando a DIRF em nome do contribuinte, não é suficiente o contrato de locação para comprovar que o imóvel não é de propriedade do contribuinte, devendo trazer a cópia da matrícula e do contrato de prestação de serviço de administração de imóvel.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O acórdão recorrido havia negado provimento ao recurso, relativamente a tais rendimentos, sob a seguinte fundamentação:

DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Diz o artigo 2º, do decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR):

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem

distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4.º).

§ 1.º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1.º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2.º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2.º).

Em geral em caso de imóvel locado, o contribuinte do imposto correspondente é o proprietário do imóvel e não o administrador do contrato de aluguel.

Não obstante, o contribuinte deve comprovar o fato alegado, i.e, comprovar que não é o proprietário dos imóveis que produziram os rendimentos de aluguéis.

Em relação ao rendimento de aluguel pago por COPERARTE CAXIAS LTDA EPP, CNPJ 36.530.103/0001-00, no valor de R\$ 20.955,44, o interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

Contrato de locação (f. 17 a 21) entre MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO, representada por PAULO CESAR TEIXEIRA, como LOCADOR e MARIA DALVA CURTY DO REGO, CPF 113.162.177-87 ou empresa que vier a constituir, como locatário, com início de 01/10/2005, referente ao aluguel da Loja B, Avenida Presidente Vargas, 156, com valor de aluguel mensal de R\$ 1.650,00, reajustável anualmente com base no IGP.

Em consulta aos sistemas da RFB consta os seguintes dados no cadastro CNPJ:

CNPJ: 36.530.103/0001-00 (MATRIZ)

PREP.:

CPF RESP.: 113.162.177-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR

N.EMP.: COPEARTE CAXIAS LTDA EPP

NOME FANTASIA:

DT ABERTURA: 07/01/1992(01/1992) DT PRIM. ESTAB.: 07/01/1992

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: AV PRESIDENTE VARGAS 156 LOJA

Não consta o número do CPF da proprietária do imóvel.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que a DIRF não foi retificada.

Todos os documentos trazidos aos autos foram assinados pelo próprio interessado em nome de MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO. Não foi trazido aos autos a cópia da matrícula do imóvel para comprovar quem é o proprietário e não foi trazido a procuração, o contrato de administração do imóvel assinado entre o proprietário do imóvel, e PAULO CÉSAR TEIXEIRA.

Assim, embora existam indícios de que os rendimentos possam não pertencer ao interessado, as provas trazidas são insuficientes para comprovar o alegado.

O contribuinte, por meio dos docs. de fls. 59/63, comprovou que a Sra. Maria Alice é proprietária do imóvel.

Além disso, trouxe excerto da DIRPF apresentada pela proprietária (e-fls. 57/58), comprovando que tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

Logo, ante a comprovação da propriedade e a prova de que o rendimento foi oferecido à tributação pela proprietária, a exigência fiscal deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny